

**001. 0000611-12.2017.8.17.0000#Agravo no Agravo em Suspensão de Liminar ou Anteci**

**(0467731-4)**

Protocolo#: 2017/111225

Comarca#: Inajá

**Vara#: Vara Única**

Agravte#: MUNICÍPIO DE INAJÁ / PE

Advog#: Rafael Gomes Pimentel(PE030989)

Advog#: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo#: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravte#: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Agravdo#: MUNICÍPIO DE INAJÁ / PE

Advog#: Rafael Gomes Pimentel(PE030989)

Advog#: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador#: Presidência

Relator#: Des. Presidente

Proc. Orig.#: 0000611-12.2017.8.17.0000 (467731-4)

Despacho#: Despacho

Última Devolução#: 24/10/2017 14:58 Local: Diretoria Cível

Corte Especial

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0000611-12.2017.8.17.0000 (0467731-4)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se o Município de Inajá para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao presente recurso de agravo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de outubro de 2017.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PRESIDÊNCIA  
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA DE 24/10/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1404/ 201 7 -CJ ]**

**INEXIGIBILIDADE Nº 36/2017-CPL****DECISÃO**

**Considerando** que a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, deste Tribunal, na qualidade de gestora política de comunicação institucional, manifestou-se quanto à importância e a necessidade de manter os serviços com a empresa **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, relativos a assinaturas anual do Jornal FOLHA DE PERNAMBUCO, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder;

**Considerando** a relevância da contratação, vez que o FOLHA DE PERNAMBUCO veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

**Considerando**, também, que o gestor da ASCOM, mediante a pesquisa prévia dos preços, sinalizou que as condições ofertadas na proposta de preços da futura Contratada, com desconto, isenção de reajuste e sem custos adicionais, representam economicidade e vantajosidade para a Administração deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”*

**Considerando** que os documentos encartados neste processado, inclusa a carta de exclusividade, motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 68/2017- CPL (fls. 25/26v.), e o Parecer nº 1263/2017-CJ (fls. 28/30), para autorizar a contratação direta da **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **09.295.878/0001-76**, objetivando a assinatura anual, com fornecimento diário de 15 (quinze) exemplares do Jornal FOLHA DE PERNAMBUCO, de segunda a domingo, pelo período de 12 (doze) meses, com isenção de reajuste e sem custos adicionais, conforme Termo de Referência e Proposta Comercial (fls. 07/09), pelo valor global anual de R\$ 8.985,00 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo de Arruda Raposo**  
**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PRESIDÊNCIA  
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA DE 24/10/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1402/ 201 7 -CJ****INEXIGIBILIDADE Nº 33/2017-CPL****DECISÃO**

**Considerando** que a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, deste Tribunal, na qualidade de gestora política de comunicação institucional, manifestou-se quanto à importância e a necessidade de manter os serviços com a empresa EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A., relativos a assinaturas anual do JORNAL DO COMÉRCIO, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder;